



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382642-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante REINALDO DE OLIVEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3531 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2382642-83.2024.8.26.0000

Agravante: Espólio de Reinaldo de Oliveira

Agravado: Município de São Manuel

Comarca: Município de São Manuel – 1ª Vara Judicial

Agravo de Instrumento. IPTU e Taxas dos exercícios de 2001 a 2005. Decisão que rejeitou a segunda exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Insurgência do excipiente. Acolhimento. Títulos executivos extrajudiciais que não indicam a legislação em que fundamentada a cobrança do IPTU, tampouco a espécie de taxa ou valores individualizados dos tributos cobrados, em evidente prejuízo à defesa do contribuinte. Vício a contaminar o próprio lançamento ou a inscrição na dívida ativa, insusceptível de sanção, por meio da substituição da CDA, a esta altura. Orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inviável substituição da CDA após a decisão interlocutória que rejeitou a exceção, que equivale ao sentenciamento dos embargos à execução. Extinção da execução que é de rigor. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada de fls. 243/247 que, na execução fiscal ajuizada pelo **Município de São Manuel** em face de **Espólio de Reinaldo de Oliveira**, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

O agravante sustenta que as exceções tratam de matérias distintas, não havendo que se falar sobre preclusão. Diante disso, pede a concessão de efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão para reconhecer a existência de nulidades na CDA's e determinar a extinção da execução. Pede a concessão de feito suspensivo.

Recurso recebido e processado, concedido o efeito

suspensivo, com determinação de apresentação de contraminuta.

O Município permaneceu inerte (fl. 273).

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada em 08/2006, visando a cobrança de créditos relativos a IPTU e “Taxas” dos exercícios de 2001 a 2005, no valor de R\$ 27.557,00.

O recurso merece guarida.

Em primeiro lugar, importante destacar que a exceção anteriormente oposta discutia matéria distinta, prescrição. Logo não há óbice para instauração de novo incidente em que agitadas questões ainda não apreciadas, sobretudo por se tratar de questão de ordem pública, vale dizer, a higidez dos títulos executivos extrajudiciais.

Ressalvado entendimento pessoal, acerca da natureza jurídica das falhas na CDA, vale dizer, vício substancial, portanto insanável, anoto que a maioria desta C. Câmara, vem reconhecendo a possibilidade de substituição da CDA no caso em apreço, qualificado o erro como material ou formal.

Inequívoco o descumprimento do art. 2º, § 5º, III, da LEF e art. 202, III, do CTN, os quais preconizam que a certidão da dívida ativa deve indicar, obrigatoriamente, a origem, natureza e os dispositivos de lei que a fundamentam.

Conforme se verifica dos autos, as CDA's não ostentam a fundamentação legal dos tributos exigidos, subsistindo lista anexa (fls. 64/5), em que arroladas vinte seis leis municipais, sem que se indique aquela aplicável à espécie. Em outras palavras, não é dado saber em que artigo de lei está embasada a cobrança do IPTU ou das

denominadas “taxas”.

Ademais, as certidões em testilha deixaram de indicar a espécie de taxa exigida do contribuinte.

Por fim, não há individualização dos valores correspondentes à cada tributo cobrado, isto é, qual montante corresponderia ao IPTU, e qual montante corresponderia às “taxas”, o que causa evidente prejuízo à defesa do contribuinte.

Prevalecendo entendimento de vício sanável, **inarredável** seria aplicar a orientação da Súmula 392, do STJ e do Tema 166, do STJ: *“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”*

No presente caso, em que pese o prevalecer na Turma Julgadora o entendimento de que se trata de erro formal, logo possível a substituição pela Fazenda Pública, a providência, a essa altura, se mostra descabida, diante da decisão a rejeitar a exceção de pré-executividade, que se equipara à sentença proferida em embargos.

Não se pode olvidar que o exequente resistiu à exceção de pré-executividade, no lugar de substituir as CDA's que apresentam claros vícios em sua constituição.

Portanto, diante da inobservância dos requisitos formais previstos nos incisos do art. 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, parágrafo 5º da Lei 6830/80, é de rigor a extinção da execução fiscal.

Prejudicadas as demais teses arguidas pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante

Diante do que ora se decide, condena-se o Município agravado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15 % sobre o valor atualizado da execução.

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso, nos termos explicitados.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator